



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.16.057905-8/020

<CABBCABCCBBACADACDBACACBBACBDADACBAAB
CCBBACCB>

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO – CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/05 – PRAZOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES - CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Poder Judiciário não tem competência para controlar a viabilidade econômica do plano, que deve ser analisada pelos próprios envolvidos no processo de recuperação judicial, e chancelada com a aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, respeitando-se o poder negocial dos credores e da recuperanda.

- O Poder Judiciário tem competência apenas para exercer juízo de legalidade, fiscalizando a classificação correta de cada credor e o respeito à isonomia entre eles.

- A existência de cláusula que contém previsão expressa de proibição de cobrança de crédito dos avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores após a homologação do plano, vai de encontro ao disposto no art. 49, da Lei n.º 11.101/05.

- Inexiste qualquer ilegalidade no que tange ao período de carência estipulado para início dos pagamentos e à inexistência de previsão de incidência de juros, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial foi devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores, devendo-se respeitar o princípio de preservação da empresa, e da soberania da Assembleia.

- **Recurso parcialmente provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.16.057905-8/020 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO CARTÕES S/A - AGRAVADO(A)(S): MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTERESSADO(S): MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** .



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.16.057905-8/020

DES. KILDARE CARVALHO
RELATOR.



DES. KILDARE CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Trato de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRABESCO CARTÕES S.A., em face da r. decisão contida no documento eletrônico de ordem nº 03, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação de recuperação judicial da sociedade empresária MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, em todos os seus termos.

Em suas razões recursais, os agravantes destacam que a aprovação do plano de recuperação judicial não o torna imutável, de forma que o Magistrado pode/deve averiguar a legalidade e a obediência aos princípios do direito contratual antes de conceder a recuperação judicial da empresa. Alegam que o plano em questão foi homologado sem qualquer ressalva, contendo expressa cláusula de proibição de cobrança dos avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores após a homologação do plano, proibindo o ajuizamento ou o prosseguimento de ações já propostas. Afirmam que mesmo com a aprovação do plano recuperacional, as garantias são preservadas, não se estendendo a novação ou a suspensão do direito de se exigir os créditos dos avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários das obrigações sujeitas à recuperação, por expressa garantia legal da Lei nº 11.101/05. Sustentam que as garantias sobrevivem à aprovação do plano de recuperação, conforme §1º do art. 50 combinado com o caput do art. 59 da referida Lei nº 11.101/2.005, sendo evidente que a liberação, extinção ou suspensão das ações contra os garantidores e avalistas não pode ser aceita.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.16.057905-8/020

Defendem que o alongamento do prazo de pagamento para período superior à duração da recuperação judicial dificulta o controle pelo Poder Judiciário e pelo Administrador Judicial quanto ao cumprimento das disposições do Plano, permitindo que uma empresa volte a operar no mercado de forma irrestrita, gerando, por consequência, um efeito nocivo na economia nacional. Asseveram que plano não traz qualquer previsão de incidência de juros, tampouco o valor específico da cada parcela a ser paga aos credores, ou as datas em que serão efetuados os pagamentos, impedindo que o detentor do crédito possa aferir acerca do real cumprimento. Com base nestas considerações, requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, que seja dado provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, determinando-se a apresentação de novo plano de recuperação, notadamente com relação a manutenção das garantias fidejussórias e responsabilidade dos garantidores.

Recolhido o preparo, conforme comprovante acostado no doc. de ordem nº 02.

Recebido o recurso, foi deferido o efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente agravo de instrumento, conforme decisão de ordem nº 23.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta à ordem nº 24.

Pedido de reconsideração requerido por NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS, Administrador Judicial da recuperanda Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, o qual deixou de subsistir no âmbito deste Tribunal, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão de ordem nº 23, por meio do Agravo Interno nº 1.0024.16.057905-8/022 (ordem nº 36).

Parecer da il. Procuradoria-Geral de Justiça à ordem nº 37, opinando pelo desprovimento do recurso.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.16.057905-8/020

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissão.

Como se vê, o presente recurso tem sede em processo de recuperação judicial da sociedade empresária Mendes Júnior, no qual o Juízo *a quo* homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, em todos os seus termos.

Inconformada, a agravante dirige sua irrisignação contra tal comando, pugnando pela reforma da decisão agravada, com a apresentação de novo plano, diante das supostas irregularidades:

a) o Plano contém cláusula expressa de proibição de cobrança dos avalistas, fiadores, coobrigados, garantidores, após a homologação do plano, proibindo o ajuizamento ou o prosseguimento de ações já propostas.

b) para o início dos pagamentos, o Plano aprovado prevê um período de carência de 05 anos contados a partir da sentença homologatória. Após, aplicado deságio (30 ou 40%) sobre o valor nominal dos créditos, há estimativa de pagamento do saldo remanescente em 11 ou 12 anos.

c) o Plano não traz qualquer previsão de incidência de juros, nem tampouco o valor específico da cada parcela a ser paga aos credores, bem como não traz quais as datas em que serão efetuados os pagamentos.

Pois bem.

A recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária é regulada pela Lei nº 11.101/2005, com vistas a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a fim de promover a



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.16.057905-8/020

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse espeque, sabe-se que o Poder Judiciário não tem competência para controlar a viabilidade econômica do plano, que deve ser analisada pelos próprios envolvidos no processo de recuperação judicial, e cancelada com a aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, respeitando-se o poder negocial dos credores e da recuperanda. Tem, todavia, competência para exercer juízo de legalidade, fiscalizando a classificação correta de cada credor e o respeito à isonomia entre eles.

Assim, cabe ao julgador fazer o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, identificando eventuais cláusulas abusivas que poderiam implicar na sua nulidade, o que passo a fazer a seguir.

Afirmam os agravantes que o Plano de Recuperação Judicial aprovado contém cláusula expressa de proibição de cobrança dos avalistas, fiadores, coobrigados, garantidores, após a homologação do plano, proibindo o ajuizamento ou o prosseguimento de ações já propostas.

Nesse sentido, imperioso analisar o teor da cláusula 9.2 do Plano de Recuperação Judicial, que regulamenta a questão em debate. Veja-se:

9.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra a MJTE, seus controladores, suas controladoras, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a MJTE, seus controladores, suas controladoras,



coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle em comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da MJTE, de seus colaboradores, seus acionistas, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos da MJTE, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido MJTE, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos Sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a MJTE, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos Sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições serão liberadas.

Da análise do trecho supratranscrito, observa-se que a referida cláusula 9.2, de fato, contém previsão expressa de proibição de cobrança de crédito dos avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores após a homologação do plano, o que vai de encontro ao estabelecido na Lei n.º 11.101/05, especialmente no art. 49, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.16.057905-8/020

respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Diante disso, entendo que necessário o exercício do controle de legalidade no que tange à mencionada cláusula 9.2, a fim de garantir aos credores do devedor em recuperação judicial a continuidade de seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A esse respeito, destaco não desconhecer o teor do parágrafo segundo do aludido art. 49, que prevê a possibilidade de o plano de recuperação judicial estabelecer o ali disposto de modo diverso.

Não obstante, em que pese os argumentos expendidos pela agravada, entendo que o caso em análise é, sim, de se avaliar a cláusula em questão tão somente sob a ótica da legislação aplicável, uma vez que, conforme mencionado alhures, cabe ao Poder Judiciário apenas realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar ao mérito da sua viabilidade.

Nesse sentido, tem-se o posicionamento deste Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO. ASSEMBLEIA DE CREDORES. APROVAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

A recuperação judicial regulada pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005, "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.16.057905-8/020

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que "a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial." (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012).

No presente caso, o agravante impugna o Plano Recuperacional, aduzindo que não concorda com os meios empregados para a recuperação da empresa. Contudo, constata-se que suas alegações são genéricas, sem a devida demonstração de quais cláusulas possuiriam ilegalidades.

Nessa perspectiva, as decisões da Assembleia Geral de Credores são soberanas, passíveis de questionamento ou alteração apenas quando constatada flagrante ilegalidade ou abuso de direito, o que não restou comprovado nos autos.

Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.077874-8/000, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2018, publicação da súmula em 12/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VÍCIO - AUSÊNCIA - LIMITAÇÃO DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS DECISÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

- A recuperação judicial tem como escopo viabilizar a superação da situação calamitosa que a empresa atravessa.
- Não restou demonstrado qualquer vício no Plano de Recuperação das Agravadas, uma vez que foi devidamente aprovada pela Assembleia Geral de Credores, obedecendo toda a formalidade legal.
- O Poder Judiciário deve se abster em interferir nas decisões tomadas pela Assembleia Geral de Credores, devendo apenas exercer o controle na legalidade dos atos.
- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.16.057905-8/020

Instrumento-Cv 1.0525.13.015685-0/004, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2018, publicação da súmula em 10/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE - CONTROLE RESTRITO AOS ASPECTOS LEGAIS. A Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, não cabendo ao Juiz a apreciação da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, mas tão somente da sua legalidade. Observadas as exigências legais e diante da ausência de qualquer violação à Lei, a homologação do Plano é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0686.13.011692-0/004, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 24/08/2018)

Outrossim, destaco ainda não observar no caso em tela que com a homologação do Plano, operou-se novação, tal como alegado pela agravada.

Isso porque como se sabe, a novação impõe o *animus novandi* (art. 361 do CC), que tem como pressuposto de validade “a intenção de as partes extinguirem a obrigação que as vincula, sem adimplemento, mas por meio de sua substituição por outra.” (Código Civil Comentado – Coordenador Cezar Peluso – 3. ed. rev. e atual - São Paulo, 2009 - p. 355).

Não obstante, da análise do caderno processual, infere-se que as dívidas da recuperanda não foram extintas, sendo certo que o disposto no Plano de Recuperação Judicial apenas estipulou nova forma de pagamento aos credores.

Por outro lado, no que tange às demais insurgências da parte agravante, não vislumbro qualquer ilegalidade apta a ensejar o controle de legalidade por este Tribunal de Justiça.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.16.057905-8/020

Na verdade, observa-se que as supostas irregularidades apontadas pelas agravantes apenas não se coadunam com os seus interesses, enquanto credores quirografários da empresa recuperanda.

Assim, deve-se respeitar o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, bem como a soberania da Assembleia Geral de Credores, que aprovou o Plano de Recuperação proposto, inferindo-se, portanto, que os próprios credores – principais interessados - concordaram com o exposto.

A propósito, registra-se que a Assembleia foi aprovada em conformidade com as regras previstas na legislação vigente, sendo certo que todos os credores trabalhistas presentes aprovaram o plano, bem como mais da metade do valor total dos créditos presentes das demais classes, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade no que tange ao período de carência estipulado para início dos pagamentos e à inexistência de previsão de incidência de juros ou do valor específico da cada parcela a ser paga aos credores.

À luz de todas essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de decretar a ilegalidade da cláusula 9.2 do Plano de Recuperação Judicial, exclusivamente, no que concerne aos itens abaixo relacionados:

- i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra seus contra avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores;
- ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores;



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.16.057905-8/020

- iii) penhorar quaisquer bens de seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores;
- iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos de seus fiadores, avalistas e garantidores;
- v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores;
- vi) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios, bem como extinguir as execuções judiciais em curso contra os coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores.

Custas ex lege.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."